



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 962/2014  
(19.8.2014)**

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1.311-91.2014.6.05.000 – CLASSE 38  
SALVADOR**

REQUERENTE: Coligação PHS/ PMN/ PT do B.

CANDIDATO: Adilson Costa Nogueira.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Registro de candidatura. Candidato individual. Cargo de deputado federal. Partido excluído da coligação requerente por decisão da Corte. Não atendimento das exigências legais. Indeferimento.**

*Indefere-se o pedido de registro individual de candidato quando invalidada pela Corte a convenção para escolha de candidatos e excluído o partido da coligação requerente.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INDEFERIR O REGISTRO DO CANDIDATO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de agosto de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**REGISTRO DE CANDIDATOS Nº 1.311-91.2014.6.05.0000 – CL. 38**  
**SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Adilson Costa Nogueira formula pedido de registro individual de candidatura pela Coligação requerente PHS/PMN/PT do B ao cargo de deputado federal.

O sobredito RRCI foi protocolizado neste Tribunal em 05/08/2014, com a consequente publicação editalícia pela Secretaria Judiciária, no DJE de 07.08.2014, conforme certidão de fl. 08, visando à cientificação dos interessados, observando-se, destarte, o cumprimento da regra insculpida no artigo 33, §3º da Resolução TSE nº 23.405/2014.

A Seção de Registros de Partidos e Candidatos deste Tribunal, às fls. 09/12, cuidou de analisar, criteriosamente, a documentação que instruiu o pleito.

É o relatório.

---

**REGISTRO DE CANDIDATOS Nº 1.311-91.2014.6.05.0000 – CL. 38**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

Apreciando o pedido de registro de candidatura *sub examine*, constato que o candidato não atende às exigências imprescindíveis ao acolhimento do seu desiderato.

Isto porque, tendo em vista decisão da Corte, no Acórdão nº 905/2014, da minha lavra, determinando a exclusão do PHS da coligação requerente, os pedidos de registro de seus candidatos foram todos indeferidos.

Ocorre que não há como considerá-los regulares sem um dos requisitos necessários para o seu deferimento, qual seja a escoreita realização de convenção partidária para a escolha dos candidatos e a deliberação sobre as coligações, conforme disposto no artigo 11, §1º, I da Lei nº 9.504/97.

Mercê desses argumentos, resta patente a necessidade de indeferimento do pedido de registro de candidatura *in focu*.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de agosto de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**